



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A atuação do Poder Judiciário na Alienação Parental

Márcio Luís Cabral de Azevedo

Rio de Janeiro
2011

MÁRCIO LUÍS CABRAL DE AZEVEDO

A atuação do Poder Judiciário na Alienação Parental

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^ª. Mônica Areal

Prof^ª. Néli C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Márcio Luís Cabral de Azevedo

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: O trabalho aborda uma realidade que se verificou cada vez mais recorrente no cotidiano forense envolvendo conflitos familiares. A Síndrome da Alienação Parental, inicialmente identificada no âmbito dos tribunais como a manipulação que um dos genitores, mediante o que se denominou “implantação de falsas memórias”, afeta o desenvolvimento moral e psicológico do filho em relação à figura do outro genitor, culminando no afastamento afetivo daquele em relação a este, foi oficialmente reconhecida pela Lei n. 12.318/2010. A partir de então, o Poder Judiciário passou a ter um norte de atuação, exigindo maior atenção dos serviços auxiliares do Juízo na árdua tarefa de detectar a prática da Síndrome da Falsa Memória. Situação violadora de norma constitucional, tendo em vista que o artigo 277, *caput*, da Constituição Federal dispõe sobre a convivência familiar e comunitária, constituindo dever não só da família, mas de toda sociedade e do Estado o respeito à criança, adolescente e o jovem. O presente artigo procura demonstrar os motivos pelos quais, apesar da proteção legal, a atuação dos operadores do direito não pode ser havida como suficiente na tarefa de impedir a prática da Alienação Parental.

Palavras-Chaves: Alienação. Parental. Família. Genitores. Jurisprudência.

Sumário: Introdução. 1. Breves comentários sobre a Lei de Alienação Parental. 2. Estrutura da Lei. 3. Perícias e Requisitos. 4. Medidas de Proteção e Efetividade. 5. O combate à Alienação Parental e a dificuldade em fazê-lo. 6. Jurisprudência dos Tribunais brasileiros sobre Alienação Parental. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo os conflitos familiares envolvendo a Síndrome de Alienação Parental.

Será demonstrado qual o tratamento o legislador dispensou ao tema, bem como quão importante se faz a atuação estatal – Poder Judiciário – na identificação e repressão a conflitos desta espécie.

Também será considerado porque essa atuação, embora relevante e com respaldo normativo, não pode ser considerada como suficiente na eliminação de toda a conjuntura originada da prática da Alienação Parental.

A partir da apresentação desse contexto, a questão norteadora que se apresenta é a seguinte: como compatibilizar o ideal de proteção integral à criança e de convivência familiar estabelecido pelo constituinte como dever de todos, da sociedade e do Estado, quando em jogo relações de âmbito familiar, cuja natureza é de cunho extremamente privatístico, em que não se faz possível a ampla e irrestrita atuação do Estado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa acadêmica em doutrinas, jurisprudências e artigos coletados sobre o tema.

Ao longo desse artigo, analisar-se-á as situações em que é possível identificar as condutas de quem pratica a Alienação Parental, os modos de repressão estatal a este tipo de conduta e sua efetividade, verificando, especialmente, o atuar do Poder Judiciário e suas limitações.

1. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, originou-se do Projeto de Lei 4.053/2008 apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Régis de Oliveira, que após aprovação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07/07/2010, foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010.

Fruto do desenvolvimento das relações familiares, da ampliação da consciência e vontade dos genitores em participar cada vez mais da vida de sua prole, contribuindo para sua formação psíquica, com a valorização do afeto, moral e educacional, fez-se necessária a tutela

do interesse do genitor não detentor da guarda nos assuntos do seu filho, oportunizando a ambos o direito à convivência familiar sadia.

Na mesma esteira, a Lei n. 11.698/2008, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto da guarda compartilhada, assim como a Lei n. 12.013/2009, que determina às instituições de ensino o envio de informações escolares sobre filhos a pai e mãe.

O instituto da guarda compartilhada, regulamentado no artigo 1584 do Código Civil, trouxe para o direito pátrio a possibilidade de compartilhamento das obrigações do menor entre os genitores, a requerimento, por consenso, entre esses, ou, por solicitação de um deles, bem como de ofício pelo magistrado.

A orientação jurisprudencial, antes da entrada em vigor da nova legislação, privilegiava a decretação da guarda compartilhada, conforme Enunciado nº 335 do Conselho da Justiça Federal aprovado IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal.

No entanto, quando se trata de genitores que não possuem uma relação amistosa entre si, pelo fim do relacionamento afetivo, conjugal, a orientação que toma lugar é diametralmente oposta, negando o compartilhamento da guarda, a pretexto de buscar o melhor interesse da criança.

A esse respeito, Prof. Rodrigo da Cunha Pereira¹ destacou:

Se o casal consegue separar funções conjugais das parentais, certamente vai querer continuar compartilhando o cotidiano dos filhos, e foi para isso que surgiu o instituto da guarda compartilhada. Na prática, e historicamente, as mães sempre compartilharam a guarda e a criação dos filhos com os vizinhos, creches, avós etc. Não querer compartilhar a guarda com o ex-cônjuge ou ex-companheiro pode ser apenas uma questão de poder, ou mesmo de uma sutil e grave manifestação de alienação parental.”

Ressalte-se que essa modalidade de guarda foi instituída exatamente para privilegiar os casais que ainda não possuem uma relação tranquila, objetivando, exatamente, aumentar o vínculo com o filho.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro, GZ, 2010, p. 63.

Ademais, o fortalecimento dos laços de proximidade e afeto com seus genitores, atende ao melhor interesse da criança, de forma a alcançar um melhor equilíbrio das obrigações inerentes ao poder familiar.

Desse modo, a guarda compartilhada deve ser estimulada entre os genitores que educam filhos de pais separados, já que, somente com igual participação dos genitores da criança no seu destino, os pais conseguirão estabelecer uma relação mais próxima daquela anterior ao encerramento da sociedade conjugal.

A respeito, a lição de Rolf Madaleno²:

É a partilha da guarda jurídica, da autoridade de pai, que não se esvai pela perda da companhia do filho em troca das visitas decorrentes da separação dos pais.

(...)

Fique, portanto, plenamente clarificado que na guarda compartilhada não interessa quem estará detendo a custódia física do filho, como acontece na guarda unilateral, ou no seu arremedo de guarda alternada, pois na guarda conjunta não conta o tempo de custódia, tratando os pais de repartirem suas tarefas parentais, assumindo a efetiva responsabilidade pela criação, educação e lazer dos filhos – e não só a um deles, como usualmente sucede.

A aprovação da Lei n. 12.013/2009, que alterou o artigo 12 da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é outro indicativo de que o conceito de igualdade de direitos entre os genitores está em franco desenvolvimento, no que diz respeito à pessoa dos filhos. A lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a proposta pedagógica da escola, a modificação legislativa veio atender aos reclamos sociais quanto a uma maior participação do genitor não detentor da guarda nos destinos educacionais dos seus filhos.

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90) que proclama sobre o respeito ao direito da criança que esteja

² MADALENO, Rolf. *Direito de Família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 90-91.

separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contado direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Destarte, a Lei da Alienação Parental supriu as deficiências sociais no tocante à conduta do genitor doente (alienador) em face do genitor alienado, legislando sobre tal prática prejudicial à criança alienada.

2. ESTRUTURA DA LEI

O legislador infraconstitucional buscou introduzir na lei uma definição jurídica de alienação parental de forma a não revestir o conceito de cunho abstrato, bem como para facilitar o operador do direito na árdua tarefa de identificar a Síndrome da Alienação Parental.

Assim, considerou-se alienação parental, na visão jurídica, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este, consoante dispõe o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010.

A opção pela nomenclatura *genitor* tem o objetivo de sedimentar o entendimento de que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da alienação parental.

Ressalta-se que a conduta de denegrir a imagem de um dos pais para a criança também ser praticada por membro do seio familiar do menor, distinto do pai e da mãe do infante.

Assim, o conceito de genitor deve ser interpretado de forma ampliativa, de forma a alcançar outros membros da família da criança, principalmente se tal infante passa a maior parte do dia com outros parentes.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu no artigo 2º, *caput*, da Lei de Alienação Parental a previsão de que, não somente os genitores, podem ser sujeito ativo de conduta

alienante, mas os avós ou aqueles que possuem a guarda ou vigilância do menor, no momento da prática alienante.

O plano psicológico da definição da alienação parental foi afastado do conceito do instituto, não pela relevância de seu precursor, mas principalmente, porque o legislador não tratou da SAL como uma patologia, porém como uma conduta merecedora de intervenção judicial, sem especificar uma única sanção específica para o deslinde da controvérsia.

Nesse cenário, é importante realçar que os intervenientes possuem uma contribuição significativa no panorama da alienação parental.

Por vezes, o genitor que é alvo dessa prática, com sua conduta passiva, demonstrando fraqueza, explosão, pequenas deficiências no exercício da paternidade ou maternidade, é fator que contribui como ponto de partida para a identificação do quadro da Síndrome da Alienação Parental.

A Lei de Alienação Parental visou, independentemente da efetiva constatação da presença da Síndrome de Alienação Parental, a realçar a presença e coibir as práticas lesivas ao menor, bem como evitar os prejuízos surgidos, até da mera constatação da possibilidade da incidência do instituto.

O fundamento constitucional da Lei de Alienação Parental está no artigo 227 da Lei Maior, que assegura a convivência familiar e comunitária às crianças, aos adolescente e aos jovens.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O legislador infraconstitucional estabeleceu no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/10, algumas hipóteses de condutas de um genitor alienador, sem, contudo, pretender

elaborar um rol exaustivo, mas visando possibilitar ao julgador, a identificar, de plano, um caso de alienação parental.

Sem embargos da realização imprescindível de perícia para atestar a incidência da alienação parental para os casos mais graves, as hipóteses previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/10 refletem, tão-somente, as clássicas condutas.

A intenção de imprimir valores éticos na relação familiar com os filhos foi demonstrada diante da previsão legal de hipóteses clássicas. Veja-se, por exemplo, o dificultar o exercício do direito de visitação do genitor alienado ou omitir, propositalmente, o novo endereço, assim como informações de cunho pessoal do menor, tal como em relação à escola ou quanto à visita a médicos, por si só, impossibilita ou veda o exercício do poder familiar, o direito à convivência familiar saudável, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O legislador estabeleceu, ainda, a hipótese prevista no artigo 2º, VI, da Lei n. 12.318/10, que prevê, como forma alienante, a realização de denúncia apresentada em face de um dos genitores, ao argumento da prática de algum abuso sexual no menor.

Essa previsão legal de alienação parental merece alguns comentários, já que extremamente prejudicial ao menor.

Em decorrência dessa previsão, surgiu uma nova denominação para a Síndrome da Alienação Parental, qual seja, Síndrome da Falsa Memória.

O genitor que detém a guarda pratica intensa lavagem cerebral da criança, promovendo constantes injeções na sua personalidade a ponto de sedimentar na cabeça do infante a ideia de abuso sexual por aquele não detentor da guarda.

Com intensa influência do genitor alienante, a criança absorve aquela ideia de que o genitor alienado abusou dela sexualmente.

É situação que traz prejuízo de desmedidas proporções à criança, como ser em formação, e ao genitor alienado, que culminar no afastamento do genitor suspeito da acusação.

A respeito, Maria Berenice Dias³, citada por Lenita Pacheco Lemos Duarte, assevera:

Em situações críticas e extremas, o guardião alienador pode acusar o “visitante” de abusar sexualmente do (a) filho (a), sem um dado real, ocasionando o afastamento total deste com a criança/adolescente, que acaba por acreditar numa mentira forjada que pode desembocar numa “falsa denúncia”. Em vários casos, tal situação chegará ao Poder Judiciário, que tomará como medida a suspensão das visitas do suspeito da acusação. Numa tentativa de esclarecer a situação, “o juiz determinará a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado [...] e durante todo esse período cessa a convivência do pai com o filho.

O Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares, defendido por parte da doutrina para sustentar a impropriedade da manifestação estatal em editar a Lei de Alienação Parental, não deve encontrar sucedâneo nas decisões judiciais, sob pena de colocar panos quentes em comportamentos de genitores que, em verdade, não primam pela adequada formação psicológica de seus filhos, mas, somente, os utiliza como instrumento para atingir o outro cônjuge, por não suportar a mágoa da separação.

3. PERÍCIA E REQUISITOS

O artigo 5º da Lei de Alienação Parental prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, caso o julgador entenda necessário, diante da presença de indício da incidência da referida alienação, em procedimento incidental ou em ação autônoma.

Nesse sentido, o ensinamento de Elizio Luiz Perez⁴

³ DIAS, Maria Berenice apud DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 114.

⁴ PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 72.

A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia.

O legislador estabeleceu de, forma exemplificativa, a realização da perícia, definindo que o laudo do *expert* deve se ater a entrevistas com as partes, principalmente com o próprio menor, sem, contudo, sobrelevar suas informações a patamares inatingíveis, sob pena de extrapolar suas considerações, já que podem estar revestidas de elevado grau de influência do genitor alienante.

A perícia também deve estar revestida de documentos capazes de oferecer um entendimento o mais próximo da verdade dos fatos ao juiz, incluindo, ainda, histórico do relacionamento entre o casal e a separação, os incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança se comporta, diante da acusação do genitor.

O legislador infraconstitucional extremamente preocupado com a alienação parental determinou a habilitação do profissional ou da equipe profissional, responsável na perícia tendente a constatar a incidência do referido instituto, definindo como exigência aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar a alienação parental.

Enaltece-se, assim, a realização do laudo pericial por profissional habilitado para a constatação da alienação parental, sob pena de não observância dos prejuízos causados pela reiterada prática do genitor alienante.

A relevância da identificação da alienação parental também foi exigida pelo legislador a partir da fixação do prazo de noventa dias para a apresentação do laudo pericial, prorrogável somente através de autorização judicial, devidamente fundamentada.

Nota-se a importância dada ao estudo da alienação parental, já que o magistrado pode impedir a prolongada permanência dos autos no poder do profissional ou da equipe

multidisciplinar, uma vez que o menor não pode ficar à mercê dos alongados prazos em que os autos ficam com as equipes de assistentes do juízo.

4. MEDIDAS DE CAUTELA, DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE

O legislador estabeleceu medidas de cautela como forma de preservar o interesse integral da criança, a partir da evidência de indícios da prática da Alienação Parental, tais como, a tramitação processual prioritária e a determinação de medidas provisórias, a requerimento ou de ofício, ouvido o Ministério Público, para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como para assegurar a convivência do infante com o genitor ou viabilizar a efetiva aproximação do alienado e do genitor alvo.

Assim, o legislador admitiu a possibilidade do juiz, a requerimento ou de ofício, determinar medidas de urgência para viabilizar a efetivação do direito de visitação do genitor alienado, prevendo, inclusive, o monitoramento especial, objetivando não afastar a criança ou adolescente do genitor alvo.

O legislador estabeleceu, ainda, a previsão de instrumentos de proteção direta da criança contra a atuação do genitor alienante. Dispõe, dessa forma, o artigo 6º da Lei n. 12.318/10 que o juiz poderá determinar, cumulativamente ou não, a utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da conduta alienante do genitor doente, sem embargos da aplicação dos demais meios previstos na legislação nacional.

Assim, o texto da lei em estudo possibilitou ao magistrado a utilização, por exemplo, dos institutos previstos no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da previsão do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o magistrado pode se valer das penalidades mais brandas para os casos incipientes da alienação parental, tais como: o encaminhamento do alienador para programas

de proteção à família ou até determinar a suspensão ou perda do poder familiar, diante da previsão do inciso X do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Admite-se, ainda, segundo a melhor doutrina, que o juiz aplique multa pelo atraso na entrega do filho, por exemplo, para visitação do genitor não detentor da guarda, além de busca e apreensão, remoção de pessoas, assim impedimento de atividade nociva para o menor, valendo-se, até se necessário, de força policial.

A implementação e efetivação da guarda compartilhada afigura-se como instrumento eficaz para minimizar os efeitos deletérios da alienação parental, sem, contudo, pretender que o operador do direito mantenha-se inerte quanto aos demais instrumentos tendentes a inibir a prática reprovável da Alienação Parental.

A Lei n. 12.318/10 não previu a perda do poder familiar, porque seu principal objetivo é a restauração ou implementação do convívio familiar saudável.

Nada obsta, todavia, que situação extrema venha a acarretar a perda do poder familiar, com respaldo no conjunto de normas regentes do sistema do direito de família.

Nesse sentido, o ensinamento de Elizio Luiz Perez⁵:

A lei dirige-se desde atos abusivos mais leves, passíveis de ser inibidos por mera declaração ou advertência judicial, até aos mais graves, que recomendariam suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico. No que se refere à suspensão da autoridade parental, devem ser observados, adicionalmente, os requisitos indicados no Livro II, Título VI, Capítulo III, Seção II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Coerente com seu espírito de viabilizar a restauração ou implementação de dinâmica familiar saudável, a nova lei não trata especificamente da hipótese de perda da autoridade parental. Evidentemente, tal hipótese pode ser inferida, para casos extremos, dos arts. 155-163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ponto importante a ser analisado quanto às medidas de urgência previstas na lei em comento está assentado no parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alienação Parental.

⁵ PEREZ. Op. cit., p. 82.

Segundo esse dispositivo, a alteração de residência da criança pelo genitor detentor de sua guarda com o objetivo de inviabilizar ou obstruir a visitação, sem comunicação ao genitor não guardião, pode acarretar a alternância no período de convivência familiar.

A lei previu essa hipótese de conduta como tendente ao surgimento da Síndrome das Falsas Memórias, fornecendo como instrumento para o seu combate a fixação cautelar do domicílio do menor.

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental prevê, ainda, a responsabilidade civil e criminal pelos atos do genitor alienante, diante de sua conduta prejudicial aos interesses da criança e dos valores éticos presentes na sociedade.

Buscou o legislador enaltecer a convivência familiar saudável, preocupação do legislador constitucional ao prever no artigo 227 da Constituição Federal que é direito da criança, do adolescente e do jovem a convivência com todos de sua família.

Não satisfeito em estabelecer todos os instrumento diretos para coibir a alteração unilateral do domicílio da criança ou do adolescente, objetivando inviabilizar ou impedir a visitação do genitor alienado, o legislador normatizou a competência no que tange à apreciação das ações que versam sobre a guarda dos infantes.

Dessa forma, o artigo 8º da Lei n. 12.318/10 dispõe que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a fixação da competência para ações que discutem a convivência familiar.

O texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, vetado pelo Presidente da República, tinha previsão de submissão do litígio à mediação, sujeitando-se a eficácia jurídica de eventual conciliação do exame do Ministério Público e a homologação judicial.

A referida previsão estava de acordo com o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/2009.

Tem-se como acertada a retirada da previsão da submissão dos litígios que versassem sobre alienação parental à mediação, considerando que conflitos dessa natureza são revestidos de forte carga emocional, pautado por intenso distúrbio psíquico, o que inviabiliza sua resolução através da mediação, tornando-a inócua nesses casos.

5. O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL E A DIFICULDADE EM FAZÊ-LO

A Lei da Alienação Parental representa mais um avanço no âmbito do Direito de Família por conferir meios de concretizar o objetivo do constituinte: dar à criança e ao adolescente, tanto quanto possível, o direito à convivência familiar. A iniciativa do legislador infraconstitucional, embora plausível, não afasta a percepção do que é possível realizar na prática quando se trata de combater a Alienação Parental. E isso porque os interesses envolvidos inserem-se em relação que é essencialmente privada, a relação familiar, onde a monitoramento exercido pelo Estado, pela própria realidade fática, não ocorre em tempo integral. Nesse contexto, a aplicação da lei em questão pode não se afigurar suficiente para, isoladamente, eliminar a prática da alienação parental. O alcance de seu objetivo protetivo depende, em grande parte, da conscientização e atuação de todos os envolvidos no combate a essa prática reprovável. Assim, não apenas o Poder Judiciário, não apenas os pais e demais familiares, mas toda a sociedade, como por exemplo, a escola, onde inserida a vítima da alienação parental devem contribuir para tanto.

6. JURISPRUDÊNCIA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os tribunais superiores ainda não tiveram oportunidade de enfrentar questões onde o mérito a ser analisado seja a prática da Alienação Parental.

A jurisprudência de nosso colendo tribunal, por sua vez, já havia enfrentado o tema antes mesmo de seu reconhecimento oficial pela Lei n. 12.318/2010.

Confira-se:

(...) Ação de destituição de pátrio poder. Decisão que suspendeu a visitação do genitor. Abuso sexual. Irresignação do agravante, que sustenta ser vítima o representante legal do menor de Síndrome de Alienação Parental, tudo fazendo para afastá-lo do convívio do filho. O juiz deve agir com prudente arbítrio ao aplicar as normas que visam proteger os interesses de crianças. No caso, a decisão agravada suspendeu a visitação do genitor, diante dos fatos narrados em boletim de ocorrência policial, que são graves e carecem de esclarecimentos. Não seria possível, diante da situação de risco, manter a visitação, porque a segurança, integridade física e psicológica do menor devem prevalecer ao interesse do agravante (...) (TJRJ, AI 0018490-85.2011.8.19.0000, Rel. Des. Luisa Bottrel Souza, Julgado em 15.06.2011, Décima Sétima Câmara Cível)

(...) Alega ainda que o pernoite prejudicará o menor. Questão que deve ser dirimida sob a égide do art. 227 da CRFB e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o escopo de tutelar o melhor interesse do menor que hoje conta com 7 anos aproximadamente. Conduta dos pais que toca às raias da Alienação Parental. Hipótese que não pode ser encarada sob este enfoque. Decisão lastreada em estudo social que não aponta qualquer conduta inadequada do pai para com o filho e nem a necessidade de se realizar estudo psicológico. Por outro lado, a própria genitora da agravante depõe que esta “cria dificuldades no estabelecimento do convívio pai e filho, se reportando a situações facilmente contornáveis, como o horário de trabalho paterno e a eventuais dificuldades deste de pegar ou devolver o menino nos horários determinados judicialmente”. Situação que restou corroborada nos autos, eis que a agravante fez registro no Conselho Tutelar e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual determinou que o agravado não se aproxime a menos de 250 metros da vítima. Medida que resultou na privação por completo da convivência do menor com o pai. Avaliação psicológica que aponta a relação litigiosa dos pais está afetando o desenvolvimento emocional da criança, bem como salientando a necessidade e a importância do pai participar da rotina da criança...” (TJRJ, AI 0026379-27.2010.8.19.0000, Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, Julgado em 25.05.2011, Terceira Câmara Cível)

As decisões acima transcritas ressaltam a importância da aplicação da Lei de Alienação Parental.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a solução dada aos litígios não é diversa. Passa pelo bem estar da criança, pela garantia de sua segurança econômica e emocional, admitindo, inclusive, a presença de uma terceira pessoa no momento da realização da visitação do suposto genitor alienado, tudo em prol do Princípio do Melhor Interesse do Menor, em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A respeito, confira-se:

(...) O direito de visitas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. – É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. – Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. – Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. – Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.” (TJMG, AC 1705243-51.2006.8.13.0701, Rel. Des. Sandra Fonseca, Julgado em 23.03.2010)

O tema, apesar de recentemente normatizado, já era conhecido de há muito pelo TJRS, como demonstra os julgados abaixo transcritos:

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar as dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização de visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de Síndrome de Alienação Parental. Apelo provido em parte (Apelação Cível nº 70016276735, 7ªCC, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Maria Berenice Dias, julgado em 18/10/2006).

Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome da alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível nº 70017390972, 7ªCC, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil, julgado em 13/06/2007).

CONCLUSÃO

A alienação parental, situação que nasce de um encontro de circunstâncias que tem como ponto de partida a desavença, a mágoa de um genitor em relação a outro, não é questão recente.

Realidade que sempre existiu, era comumente praticada pela mãe que, ao não superar os conflitos emocionais decorrentes do término do relacionamento afetivo, alienava o filho, do qual detinha a guarda, da figura paterna.

A prática da Alienação Parental, embora reprovável, não tinha repercussão no meio jurídico porque frequentemente o filho, nos casos de ruptura conjugal, também era alvo de abandono afetivo (e por vezes material) por seu genitor.

O drama não desbordava, portanto, do seio da própria família.

Com o desenvolvimento da sociedade, a família, como instituição que a compõe, ganhou maior proteção legal do Estado, inclusive de ordem constitucional.

O reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher aboliu a ideia de que o homem deveria ser o chefe da sociedade conjugal, da família. A sociedade deixou de atribuir apenas à mulher a responsabilidade pela criação dos filhos, e cada vez mais a ideia de que a paternidade deve ser responsável ganhou força.

O papel de que o pai deve ser atuante, tanto quanto a mãe, na vida de seus filhos fez com que os genitores passassem a reivindicar a companhia deles, a participação em sua educação e formação, independente do relacionamento afetivo mantido com a genitora.

A partir de então, os tribunais passaram a enfrentar o julgamento de lides envolvendo a Alienação Parental.

Em jogo, o direito constitucional da criança e adolescente à convivência familiar que clamava por proteção mais objetiva do Estado.

Em boa hora, o legislador infraconstitucional reconheceu a necessidade de criar mecanismos de repressão à Alienação Parental, preenchendo o vácuo normativo com a edição da Lei n. 12.318/2010.

Embora plausível sua intenção, a verdade é que a legislação e a atuação dos operadores do direito, por si só, não podem ser tidas como suficientes na erradicação do problema.

A alienação parental é fenômeno que ocorre no âmbito da relação familiar, onde a atuação do Estado-juiz, com todo o aparato que tem disponível no auxílio à busca da verdade

real para a resolução do conflito - psicólogos e assistentes sociais - não se dá em tempo integral.

Considerando essa realidade, o genitor que detém a guarda do filho e que a utiliza como instrumento de poder, de vingança em relação ao outro genitor, sempre encontrará uma brecha para continuar a prática da Alienação Parental.

A nova lei muito ajudou ao sistematizar o tema, dando um norte de atuação ao Poder Judiciário. Sua atuação efetiva, entretanto, está limitada pela própria natureza do conflito em que é chamado a atuar: conflito familiar.

Nesse ponto, a solução mais eficaz para a questão não passaria apenas pelo crivo do Judiciário.

É preciso que o Estado *lato sensu* promova a conscientização da sociedade como um todo, dos profissionais que atuam nas instituições em que a criança está inserida, como a escola, de que a Alienação Parental é um grave mal, que causa sérios prejuízos à formação emocional e psicológica da criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, e do papel que devem desempenhar no combate à sua prática, como forma de auxiliar o convívio familiar saudável, tornando a sociedade mais harmônica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Código civil e Constituição Federal. Tradicional. 62. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidade que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Ronaldo da Cunha. *Divórcio: Teoria e Prática*. ed. Rio de Janeiro, GZ, 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.